MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 998, de 2020, renumerando-se os demais:

- "Art...... Fica a União autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, nova outorga de concessão de geração de energia elétrica em regime de produção independente, para a usina alcançada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.
- § 1º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo:
- I o pagamento, pela companhia referida no § 6º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a metade da estimativa do valor adicionado inicial pelo novo contrato;
- II o pagamento, pela companhia referida no § 6º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015, de bonificação pela outorga do novo contrato de concessão de geração de energia elétrica, correspondente a metade da estimativa do valor adicionado inicial pelo novo contrato;
- III o pagamento, pela companhia referida no § 6º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente à estimativa do valor adicionado marginal pelo novo contrato.
- § 2º Na estimativa do valor adicionado inicial pelo novo contrato, de que tratam os incisos I e II do § 1º, que será definido pelo Ministério de Minas e Energia, serão considerados:

- I exclusivamente a parcela da garantia física da usina que será objeto da redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015;
- II os riscos e custos da operação em regime de produção independente, proporcionais à quantidade referida no inciso I deste § 2°.
- § 3º Na estimativa do valor adicionado marginal pelo novo contrato, de que trata o inciso III do § 1º, que será definido pelo Ministério de Minas e Energia, serão considerados:
- I exclusivamente a parcela da garantia física da usina que já foi, até 1º de setembro de 2020, ou será objeto de redução permanente ou rescisão contratual, de que trata o § 13, inciso II, do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015;
- II os riscos e custos da operação em regime de produção independente, proporcionais à quantidade referida no inciso I deste § 3°.
- § 4º A outorga do novo contrato de concessão dependerá da aceitação, por Furnas Centrais Elétricas S.A. Furnas, das condições estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de adequar melhor o contrato de concessão da UHE Itumbiara, sob titularidade de Furnas, ao arcabouço regulatório vigente do setor elétrico brasileiro, a presente Emenda possui o condão de propiciar três ganhos diretos e indiretos aos consumidores de energia (cativos e livres): (i) reduzir a sobrecontratação involuntária das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia, que ocorre em prejuízo dos consumidores por elas atendidos e da própria sustentabilidade financeira das referidas empresas, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica aos referidos consumidores; (ii) elevar aportes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em benefício da modicidade tarifăria, aplicável a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional (cativos e livres); (iii) garantir recursos à União, em decorrência do pagamento de bonificação pela outorga do novo contrato de concessão.

É de se observar que Furnas já possui assegurada a prorrogação da concessão da referida usina, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Referido dispositivo legal prevê que parcela da energia da usina deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a Emenda visa garantir a livre comercialização da energia remanescente da usina, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização,

imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, dado o quadro de sobrecontratação das distribuidoras, em virtude da significativa redução do consumo nacional de energia elétrica, a energia objeto de redução de montantes ou rescisão de contratos celebrados por FURNAS deixará de migrar para o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, evitando o agravamento do referido quadro, o que ocorreria em prejuízo das empresas de distribuição e seus consumidores, bem como pondo em risco a própria capacidade de tais empresas prestarem, com qualidade e disponibilidade, o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Por fim, a livre comercialização da energia objeto de redução de montantes e rescisão dos contratos celebrados por FURNAS garantirá recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em beneficio da modicidade tarifária, aplicável a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional (cativos e livres), bem como recursos adicionais à União, em decorrência do pagamento de bonificação pela outorga do novo contrato de concessão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim CIDADANIA/SP